



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP..

Sessão de...22 de maio...de 19...89

ACÓRDÃO Nº1.01-78.638

Recurso nº 93.762 - IRPJ - Exercício de 1988

Recorrente CALÇADOS PEZINHO LTDA.

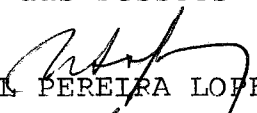
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - Escoado o prazo de sessenta dias previsto no § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, sem que outro ato escrito indique o prosseguimento dos trabalhos, o contribuinte readquire a espontaneidade quando, em cumprimento de intimação feita anteriormente pelo fisco, satisfaz a obrigação tributária. Em tal situação, fica sujeita apenas aos efeitos da mora. O simples recebimento pela repartição fiscal da declaração de rendimentos não é ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS PEZINHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES ! NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-001.944/88-62

RECURSO Nº: 93.762

ACÓRDÃO Nº: 101-78.638

RECORRENTE: CALÇADOS PEZINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS PEZINHO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 32/34) contra a decisão de fls. 28/31, do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo que manteve o lançamento de que trata a notificação de fls. 06, recebida em 29-08-88.

O litígio submetido ao deslinde desta Câmara pode ser assim resumido.

A empresa não apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1988, no prazo legal, e, em 20-05-88, foi intimada a fazê-lo no prazo de 20 dias, atendendo-a em 30-06-88.

Irresignada, a notificada impugnou a exigência no que se refere a multa de lançamento de ofício, alegando ter readquirido a espontaneidade com o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, no que é contestada pelo julgador que entende que o recebimento da declaração pela repartição com a aposição do carimbo de recebimento importa em ato escrito que indica o prosseguimento dos trabalhos. E sendo assim, a notificação do lançamento se fez dentro daquele prazo. Majorou a multa de 50% para 75% sob o argumento de que a empresa atendeu a intimação para a apresentação da declaração de rendimentos após o prazo de 20 (vinte) dias, face ao disposto no § 1º do artigo 728, do RIR/80.

dh 7.

Acórdão nº 101-78.638

Na fase recursal (fls. 32 a 34), a sociedade reitera os argumentos já apresentados, com indicação dos Acórdãos nºs. 101-73.405/82 e 101-74.756/83 em prol de sua tese.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Diz o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 que "Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

A repartição intimou a empresa a prestar esclarecimentos, através da apresentação da declaração de rendimentos para que o lançamento do crédito tributário se fizesse de ofício (art. 677 c/c art. 647 do RIR/80 e Decreto nº 70.235/72, art. 7º, II e § 1º).

Se a empresa não atendesse à intimação, o prazo de sessenta dias seria contado a partir do dia seguinte, inclusive, ao do vencimento do prazo para a prestação dos esclarecimentos; se prestada no curso do prazo, a partir do dia seguinte ao término dele, porque assim se determina a inação do fisco.

No caso sob julgamento, a empresa foi intimada em 20-05-88 (fls. 1), uma sexta-feira, a apresentar os esclarecimentos devidos através da apresentação da declaração de rendimentos. A contagem do prazo se faz a partir de 23-05-88, esgotando-se em 11-06-88, inclusive. A partir do dia seguinte, iniciou-se a conta
gem do prazo de sessenta dias para que o fisco fizesse o lançamen
to ou praticasse qualquer outro ato escrito que indicasse o pros-
7

Acórdão nº 101-78.638

seguimento dos trabalhos. Esse prazo esgotou-se em 20-08-88, inclusive, e o lançamento se fez em 29-08-88, quando o contribuinte já teria readquirido a espontaneidade.

O simples recebimento da declaração de rendimentos pela repartição fiscal não significa ato de prosseguimento dos trabalhos que reclama uma atitude ativa e dinâmica naquele sentido e não a passiva de receber um documento.

Esgotado o prazo para a apresentação da declaração, o fisco poderia mover-se e não o fez.

A empresa fica na posição de quem apresentou espontaneamente declaração fora do prazo com imposto a pagar, estando tão somente sujeita à multa de 1% ao mês sobre o valor do imposto devido por atraso na entrega da declaração (art. 727, I, do RIR/80) e à multa de mora por atraso nas quotas do imposto de renda e os juros de mora, não assim à multa de lançamento de ofício.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR